



**ATA DA 2901ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 29 DE MAIO  
DE 2018.**

1 Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às 09:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, tendo em vista que o Titular da Câmara,  
5 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, encontrava-se de licença. Presente o  
6 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**,  
7 substituindo o **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, durante o seu período de  
8 licença. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar**  
9 **Mamede Santiago Melo** convidado a compor o quorum regimental. Constatada a  
10 existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério  
11 Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**. O Presidente deu  
12 início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a  
13 Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve  
14 expediente em Mesa. Inicialmente, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva  
15 Santos, solicitou a inclusão, extraordinariamente, do **Processo TC 09205/18**, para  
16 referendado da Câmara, a CAUTELAR que expediu à Superintendência de Obras do  
17 Plano de Desenvolvimento do Estado-SUPLAN. Dando início à Pauta de  
18 Julgamento, **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe “D” -  
19 **LICITAÇÕES E CONTRATOS**. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**  
20 **Santiago Melo**. **PROCESSO TC 02744/14**. Concluso o relatório e não havendo  
21 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial  
22 encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
23 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES COM**  
24 **RESSALVAS** o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes; **DETERMINAR**

25 que a Auditoria verifique se os preços praticados são aqueles homologados para assim  
26 concluir se os valores despendidos foram compatíveis com os preços de mercado; e  
27 RECOMENDAR a atual gestão do município de Água Branca estrita observância aos  
28 preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos e aos princípios norteadores da  
29 Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas. Na  
30 Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**  
31 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 00679/13**. Concluso o relatório e não havendo  
32 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla  
33 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
34 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR, com  
35 fulcro no art. 38, II, da CF/88, a percepção, por parte do Senhor Tarcisio Saulo de Paiva, da  
36 remuneração de Auxiliar de Escritório da EMATER atinente ao mês de janeiro de 2013,  
37 quando o interessado já havia sido diplomado Prefeito Constitucional de Gurinhém; e  
38 IMPUTAR a importância de R\$ 776,31 (setecentos e setenta e seis reais e trinta e  
39 um centavos) ao Prefeito, Senhor Tarcisio Saulo de Paiva, referente ao recebimento da  
40 remuneração de Auxiliar de Escritório da EMATER, atinente ao mês de janeiro de 2013,  
41 quando o interessado já havia sido diplomado Prefeito Constitucional de Gurinhém,  
42 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário  
43 Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, sob pena  
44 de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do disposto no art. 71, § 4º,  
45 da Constituição do Estado da Paraíba. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E**  
46 **REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**  
47 **Santos. PROCESSO TC – 17367/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
48 douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os  
49 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
50 com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos por perda do objeto.  
51 Na Classe “G” - **ATOS DE PESSOAL. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
52 **PROCESSO TC – 15743/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
53 Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos,  
54 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
55 voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.  
56 **PROCESSOS TC 15127/13, 09344/15, 10528/16, 10529/16, 10530/16, 10531/16,**  
57 **10532/16, 10534/16, 10535/16, 13936/16, 17690/16, 02836/17, 02845/17, 10407/17,**  
58 **20731/17, 04317/18, 07401/18, 07402/18, 07403/18, 07404/18, 07405/18, 07582/18 e**

59 **07584/18.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de  
60 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste  
61 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
62 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator:**  
63 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC – 01557/05.**  
64 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada  
65 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
66 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
67 Relator, CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Senhora Isabel Ferreira dos  
68 Santos; e Encaminhar os autos à Corregedoria para a adoção das medidas cabíveis, uma  
69 vez que foram aplicadas multas em desfavor do ex-gestor e do atual gestor do Instituto de  
70 Previdência do Município de Santa Cruz. **PROCESSOS TC 12038/13, 17016/16, 05925/17,**  
71 **05932/17, 06000/17, 06005/17, 06025/17, 08582/17, 08660/17, 01037/18, 02281/18,**  
72 **02291/18, 06212/11, 04056/12, 04058/12, 05090/12, 05091/12, 00715/13, 00613/16,**  
73 **12798/16, 01451/17, 01453/17, 01454/17, 01455/17, 01459/17, 01460/17, 01461/17,**  
74 **01462/17, 01463/17, 01464/17, 04426/17, 18558/17, 18594/17, 18600/17, 19541/17 e**  
75 **08400/18.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de  
76 Contas compartilhou do entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e opinou pelo  
77 devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram  
78 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
79 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar**  
80 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02284/16.** Concluso o relatório e não havendo  
81 interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento do Relator.  
82 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
83 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao o  
84 ato de aposentadoria, observando que a fundamentação correta do ato é aquela constante  
85 do relatório da Auditoria as fls. 89, ou seja, “art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição  
86 Federal/88, com a redação dada pela EC nº 41/03”. e DETERMINAR o arquivamento dos  
87 autos. **PROCESSO TC – 17035/16.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
88 douto Procurador de Contas opinou pela reunião dos processos. Colhidos os votos, os  
89 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
90 voto do Relator, DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 16954/16 para  
91 análise conjunta. **PROCESSOS TC – 15560/14, 12416/17, 12741/17, 13620/17, 13704/17,**  
92 **15406/17, 15407/17, 15411/17, 15416/17, 15583/17, 16828/17, 18416/17 e 18546/17.**

93 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
94 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia  
95 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR  
96 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” –  
97 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro em exercício**  
98 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC – 15199/14**. Concluso o relatório e não  
99 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra.  
100 Elvira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
101 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO  
102 CUMPRIDO o item “VII” do Acórdão AC2- TC 03228/2015; APLICAR A MULTA PESSOAL  
103 de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,72 Unidades Fiscais de Referência  
104 (UFR/PB), ao Ex-prefeito, Senhor Marcelo Rodrigues da Costa, com fundamento no art. 56,  
105 inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC  
106 03228/2015, item “VII”, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação  
107 deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do  
108 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
109 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado  
110 da Paraíba; e DETERMINAR à Auditoria que verifique in loco, na ocasião das inspeções  
111 para instrução do Processo de Acompanhamento da Gestão de 2018, eventual prejuízo ao  
112 erário municipal decorrente do não cumprimento do item “VII” do Acórdão AC2 TC  
113 03228/2015, que determinou a adoção das providências necessárias à recuperação do  
114 desmoronamento de calçamento verificado na Rua Severino Carneiro de Souza. Relator:  
115 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC – 03471/16**.  
116 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do *Parquet* nada  
117 acrescentou ao parecer de Dra. Elvira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
118 desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,  
119 JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC- 00149/16; JULGAR LEGAL E CONCEDER  
120 registro ao ato aposentatório em apreço; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes  
121 autos. **PROCESSO AGENDADO EXTRAORDINARIAMENTE.** Na Classe “F”-  
122 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**  
123 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 09205/18**. Concluso o relatório e não havendo  
124 interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela concessão da medida cautelar.  
125 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em  
126 consonância com o Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00015/2018; e

127 DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara, para as  
128 providências de sua alçada. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou  
129 encerrada a presente sessão, comunicando que havia 40(quarenta) processos a serem  
130 distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária  
131 da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário  
132 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 29 de maio de 2018.

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:17



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Junho de 2018 às 10:51



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 11 de Junho de 2018 às 16:49



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Junho de 2018 às 16:19



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Junho de 2018 às 16:21



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO